



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.03.2002

PROCESSO Nº 1/987/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200102194

RECORRENTE: Delmon Querendo de Oliveira - EPP

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Guia Informativa Mensal (GIM). Falta de apresentação. Infração ao art. 277 do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Não há nulidade quando a intimação é feita a terceiros, porém a autuada defende-se tempestivamente. Aplicação subsidiária do § 1º do Art. 214 do CPC. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de acusação fiscal de omissão, por parte da Autuada, de entrega das Guias Informativas Mensais – GIM's referentes aos meses de Dezembro/2000, Janeiro e Fevereiro/2001, decorrente de fiscalização de que trata o projeto obrigação acessória e atraso de recolhimento, autorizada através da OS 2001.04691, presente aos autos em fl. 03.

Às fls. 04 e 05 os competentes termos de intimação e demonstrativo do sistema GIM. Defesa prévia tempestiva e demais documentos instrutórios repousantes às fls. 09 a 13.

O julgamento singular é pela total procedência do feito, reconhecendo com infringido o Art. 277 do Decreto 24.569/97, e aplicando a penalidade do Art. 878, inciso VI, letra "b" do mesmo Decreto.

Uma vez intimado da decisão, conforme AR existente nos autos, a Autuada apresenta recurso voluntário, insurgindo-se contra a decisão condenatória.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se no parecer de fl. 30, referendando a manifestação da Consultoria Tributária (parecer de fls. 28/29), que concorda com a total procedência da ação fiscal.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Demanda de fácil deslinde, não comportando muita discussão. De logo vê-se não haver como prosperar as razões recursais, posto que totalmente desprovida de argumentos fáticos ou jurídicos que combatam a acusação.

Na tempestiva defesa prévia de fl. 09/10, a autuada confessa o atraso na entrega das GIM's, porém defende-se dizendo que houve vício na intimação, posto que recebida por pessoa estranha à mesma, o que geraria nulidade, o que é repetido no recurso voluntário. Como bem frisou o nobre julgador singular, não houve prejuízo algum ao contribuinte, tanto que teve oportunidade de apresentar sua defesa de modo tempestivo, como de fato o fez. Tal aspecto afasta qualquer nulidade. É o entendimento do Art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente ao Processo Tributário, como frisa o parecer do insigne Consultor Tributário.

Desta forma, sanado o vício pela manifestação espontânea da Autuada, e confessada a infração pela mesma, não há como fugir da total procedência do feito fiscal, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, porém negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão condenatória recorrida exarada pela nobre Julgadora de 1ª Instância.

É o voto. 


DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente DELMON QUERENDO DE OLIVEIRA – EEP, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO